

CAPÍTULO IX

A RECUPERAÇÃO ESPECIAL DE EMPRESAS APLICADA ÀS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE À LUZ DA LEI COMPLEMENTAR N.º 147/2014

*Glória Maria Guimarães Lessa*¹*

SUMÁRIO: 1. Introdução; 2. Enquadramento como Microempresa e Empresa de Pequeno Porte; 3. A Lei N.º 11.101/05: Uma Visão Sobre a Recuperação Especial de Empresas; 3.1 A Previsão do Princípio Constitucional do Tratamento Favorecido; 3.2 O Regime de Recuperação Especial de Empresas; 3.3 O Procedimento da Recuperação Especial Antes da Lei Complementar N.º 147/2014; 4. As Alterações Previstas na Lei Complementar N.º 147/2014; 5. Considerações Finais.

RESUMO: Este estudo propõe uma análise sobre a recuperação de empresas aplicada às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, sendo este denominado como Plano de Recuperação Especial, procedimento previsto nos artigos 70 a 72 da Lei n.º 11.101/2005. Aponta-se, então, através de uma pesquisa teórica, a discussão sobre as modificações ocorridas no procedimento legal, haja vista a publicação da Lei Complementar n.º 147/2014, que alterou parte da disposição do plano especial. A existência de deste plano aplicado às ME e EPP é bastante relevante, considerando que tais empresas exercem grande função social ao estimular o empreendedorismo e promover desenvolvimento e aumento do número de empregos ofertados na sociedade. Dessa forma, busca-se verificar quais modificações ocorreram na Recuperação Especial e indicar os atuais parâmetros do Plano de Recuperação Especial.

¹ Estudante da Faculdade de Direito da Universidade Federal da Bahia e membro da ADV Junior Consultoria Jurídica.

PALAVRAS CHAVES: RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS; PLANO DE RECUPERAÇÃO ESPECIAL; MICROEMPRESA; EMPRESA DE PEQUENO PORTE.

ABSTRACT: This study proposes an analysis of the recovery companies applied to Micro and Small Enterprises, which is termed as Special Recovery Plan, procedure laid down in articles 70 to 72 of Law n.º 11.101/2005. Points up, then through a theoretical research, the discussion of the changes in the legal procedure, since the publication of Complementary Law n.º 147/2014, which amended part of the special plan of arrangement. The existence of this plan applied to ME and EPP is very relevant considering that these companies have great social function by stimulating entrepreneurship and promote development and increase the number of jobs offered in society. Thus, try to see what changes occurred in the Special Recovery and indicate the current parameters of the Special Recovery Plan.

KEY WORDS: Business Restructuring; Recovery Plan Special; Micro Enterprise; Company Small.

1. INTRODUÇÃO

No mercado econômico atual, observa-se que as Microempresas (ME) e Empresa de Pequeno Porte (EPP) possuem um espaço importante, embora não se destaquem como as grandes multinacionais, podem dentro de suas possibilidades auferirem de maneira eficaz a melhoria social para a comunidade que as compõe e as cerca. As ME e EPP são responsáveis por oferecer aos trabalhadores no Brasil grande número de empregos, além de incentivar o empreendedorismo, promovendo o desenvolvimento da

sociedade, apontando, portanto, a relevante função social que possuem.

Sabe-se, contudo, que mudanças sociais podem interferir diretamente na economia do país, de maneira que qualquer empresa, seja de grande porte ou não, pode estar sujeita a crises financeiras e econômicas, tendo, assim, dificuldades de permanecer ativamente no mercado econômico.

Antes de 2005, vigia na legislação brasileiro o Decreto-Lei n.º 7.661/45, que trazia dois institutos aplicáveis a qualquer tipo societário que estivesse em dificuldades financeiras. Os institutos eram: a falência, destinada a empresas que não encontravam soluções de mercado que viabilizassem sua permanência ativa, e a concordata, preventiva ou suspensiva, que se caracterizava por ser um meio rígido que visava a reorganização da atividade empresarial, mas que muitas vezes não atendia sua essência.

Em 2005, com a Lei de Recuperação de Empresas e Falência (LREF), apresentou-se, além da falência, um novo instituto para o tratamento das empresas em crise, a Recuperação de Empresas, prevista em três modalidades: Recuperação Judicial, Recuperação Extrajudicial e Recuperação Especial, este último aplicado às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte.

O presente artigo pretende analisar os procedimentos do Plano de Recuperação Especial, previsto nos artigos 70 a 72, da Lei n.º 11.101/05 (LREF), haja vista que a Lei Complementar n.º 147/14

(LC n.º 147/2014), publicada no dia 7 de agosto de 2014, alterou dispositivos no seu procedimento. Relevante destacar que a finalidade deste artigo não é esgotar o tema, considerando que este não é seu objeto metodológico proposto.

A construção desse artigo envolve, essencialmente, institutos jurídicos do Direito Empresarial e aspectos sociológicos e econômicos, apontando uma abordagem interdisciplinar do Direito. Além disso, o estudo tem justificativa na relevância seja social seja econômica que estas empresas possuem no desenvolvimento da economia nacional.

Dessa forma, a análise terá como ponto inicial a descrição dos requisitos que são necessários para o enquadramento como Microempresa e Empresa de Pequeno Porte. Além disso, aponta-se a previsão do princípio constitucional do tratamento favorecido a tais empresas que permeiam todo o ordenamento jurídico, alcançando a recuperação de empresas, sendo, portanto, fundamento para a descrição do o Regime de Recuperação Especial.

Por fim, serão analisadas as alterações ocorridas, destacando como era o procedimento e como as diretrizes estabelecidas no regime de recuperação especial de empresas se encontram previstas, após a LC n.º 147/2014.

2. ENQUADRAMENTO COMO MICROEMPRESA E EMPRESA DE PEQUENO PORTE

O Estatuto Nacional da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, Lei Complementar n.º 123 de 2006, estabelece normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às ME e EPP no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Para Luciana Di Marzo Trezza:

A Lei Complementar 123/2006 é Lei Geral que trata de vários temas que fomentam o desenvolvimento e a competitividade das Micro e Pequenas empresas, tais como simplificar a burocracia, facilitar o acesso aos mercados, estimular o crédito e a capitalização e favorecer o apoio à inovação tecnológica. Instituiu o ESTATUTO NACIONAL DA MICROEMPRESA E DA EMPRESA DE PEQUENO PORTE, regime de tributação chamado, também, de SIMPLES NACIONAL, ou vulgarmente conhecido como SUPER-SIMPLES. O nome técnico deste novo sistema de tributação é Regime Especial Unificado de arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES NACIONAL. (TREZZA, 2009, p. 365-393)

O estabelecimento de tais normas, então, tem por finalidade fomentar a atividade desenvolvida por empresários, haja vista que somente estes podem ser classificados como categorias, de maneira que os profissionais autônomos não são alcançados por esta classificação.

Será considerado empresário ou sociedade empresária quem exerce profissionalmente uma atividade econômica organizada, conforme previsão no artigo 966 do Código Civil Brasileiro. Assim, o empresário, titular da empresa, que estiver devidamente regularizado e registrado na Junta Comercial, poderá requerer seu enquadramento como ME ou EPP, se atendidos os requisitos previstos no artigo 3º, da Lei Complementar n.º 123 de 2006.

Dessa forma, considerar-se-á ME ou EPP a Sociedade Empresária, a Sociedade Simples, a Empresa Individual de Responsabilidade Limitada e o Empresário, devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas. Aqueles que auferirem, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais), serão enquadrados como Microempresa; os que auferirem, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais), serão enquadrados como Empresa de Pequeno Porte.

A própria Lei Complementar conceitua a receita bruta como sendo o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado nas operações em conta alheia, não incluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos pela ME ou EPP.

3. A LEI N.º 11.101/05: UMA VISÃO SOBRE A RECUPERAÇÃO ESPECIAL DE EMPRESAS

A Lei de Recuperação de Empresas e Falência (LREF), Lei n.º 11.101/05, trouxe o Regime de Recuperação de Empresas, extinguindo o antigo instituto da Concordata, previsto na legislação anterior, o Decreto-Lei n.º 7661/45.

A recuperação de empresas apresentou-se como um meio que flexibiliza os mecanismos de soluções de mercado para todos os tipos de empresas que passavam por crise econômico-financeira, permitindo que houvesse a possibilidade de ampla negociação entre a empresa devedora e seus credores, buscando posicionar novamente a empresa em crise no mercado econômico.

Para João Pedro Scalzilli e Rodrigo Tellechea Spinelli:

O princípio basilar da LFRE é o da preservação da empresa, especialmente diante dos interesses que em torno dela gravitam. Vale dizer, a empresa é a célula essencial da economia de mercado e cumpre relevante função social, porque, ao explorar a atividade prevista em seu objeto social e ao perseguir o seu objetivo (o lucro), promove interações econômicas (produção ou circulação de bens ou serviços) com outros agentes do mercado, consumindo, vendendo, gerando empregos, pagando tributos, movimentando a economia, desenvolvendo a comunidade em que está inserida, enfim, criando riqueza e ajudando no desenvolvimento do País, não porque esse seja o seu objetivo final – de fato, não o é –, mas simplesmente em razão de um efeito colateral e benéfico do exercício da sua atividade. (SCALZILLI; SPINELLI, 2012)

Assim, a LREF trouxe três modalidades de recuperação de empresas: a Recuperação Judicial, Recuperação Extrajudicial, ambos aplicáveis a qualquer tipo societário, e a Recuperação Especial, aplicado somente às ME e EPP.

Relevante destacar que, embora existam tais especificações na LREF, o controle de legalidade é sempre judicial. Assim, colhe-se, no particular, o posicionamento de Waldo Fazzio Júnior (2012, p. 24) ao apontar que a recuperação da empresa pode ser obtida por meio de negociação extrajudicial ou mediante procedimento supervisionado pelo órgão judiciário. Para ele, a diferença entre elas residiria no surgimento do plano de recuperação: na recuperação judicial, o devedor dirigiria ao juiz, que questiona os credores sobre concordância ou não da proposta apresentada; na extrajudicial, estando presente o devedor e seus credores, o juiz é demandado para homologar.

Observa-se que a recuperação de empresa tem como objetivo a viabilização da superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, nos termos do artigo 47 da LREF. Busca-se, assim, a remoção das causas que desencadearam a crise econômico-financeira da empresa, realizando uma análise da

situação financeira, sem que isso implique na desaparecimento da empresa no mercado.

Diante da importância das ME e das EPP no cenário nacional, a Constituição Federal (CF) de 1988 elevou essas categorias à condição de princípio da ordem econômica nacional, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tendo por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, nos termos do artigo 170, inciso IX.

Com a edição da LREF, após a Constituição Federal de 1988, a garantia do tratamento mais favorável às ME e EPP tornou-se prevista dentro do capítulo destinado à recuperação destas empresas, deixando a disposição um plano menos complexo e custoso, simplificado e favorecido, criando um Regime de Recuperação Especial.

3.1 A PREVISÃO DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DO TRATAMENTO FAVORECIDO

De acordo com estatística do Instituto Brasileiro de Planejamento e Tributação, no ano de 2012, as empresas brasileiras são em sua maior parte de micro e pequeno porte, representando 85% do total. As empresas de médio e grande porte representam somente 15% do total. Dessa forma, observa-se que tais empresas são muito importantes para a economia brasileira, considerando, também, que elas possuem grande função social ao estimular o

empreendedorismo, além de promover o desenvolvimento e aumentar o número de empregos oferecidos às pessoas.

Com escopo na previsão constitucional de tratamento diferenciado, o legislador brasileiro, então, buscou criar mecanismos facilitadores e favorecedores às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, como forma de fomentar desenvolvimento pleno no mercado, altamente competitivo e globalizado.

Isso ocorreu devido à relevância tanto econômica quanto social que tais empresas possuem, de modo que se busca incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei. Observar-se-á, pois, o tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no Brasil, previstos tanto no art. 170, inciso IX², e no art. 179³, ambos da Constituição Federal, como outrora já mencionado.

² Art. 170 da Constituição Federal de 1988: “*A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País*”.

³ Art. 179 da Constituição Federal de 1988: “*A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei*”.

Perceba-se, contudo, que a previsão do tratamento favorecido às ME e EPP não colide com o princípio da isonomia, este considerado um dos pilares do ordenamento jurídico brasileiro. Nesse sentido, afirma Gladston Gamede:

O estabelecimento de um tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte não rompe, absolutamente, com o princípio da isonomia entre as pessoas. Em fato, é constatação vetusta, que o princípio da isonomia expressa-se pelo tratamento igual aos iguais e tratamento desigual aos desiguais. Normas como a presente concretizam tal máxima de forma fundamentada e justificada. Reconhece-se a importância para a economia dos microempreendimentos e empreendimentos de pequeno porte, reconhece-se as dificuldades enfrentadas por tais empreendimentos e busca-se, a partir de um lastro constitucional, atribuir-lhes condições mais propícias ao sucesso. (MAMEDE, 2007, p. 2-4)

Considerando o que acima foi discutido, a opção pela recuperação de empresas, tendendo a reorganização e reestruturação da atividade empresarial, pode ser especificada de três formas, quais sejam: a Recuperação Judicial, Recuperação Extrajudicial e Recuperação Especial, esta destinadas às ME e EPP. Aponte-se, ainda, que não esgotam os meios de reabilitação empresarial franqueados ao devedor em dificuldades econômico-financeiras, a

quem se faculta, ainda, realizar outras modalidades de acordo privado com seus credores (art. 167, LREF)⁴.

Ocorre que, como afirma Manoel Justino Bezerra Filho (2013, p. 185), “a complexidade do processo de recuperação judicial e extrajudicial demonstra que, efetivamente, tais tipos de procedimentos serão aproveitados apenas para empresas de grande porte.” Logo, tem-se que a existência destes procedimentos dificultaria a possibilidade real da ME e da EPP em optar pelo plano especial de recuperação judicial.

Dessa forma, pode-se afirmar que a opção do legislador teve o intuito de atender o cânone preconizado constitucionalmente: a previsão do tratamento mais favorável às ME e EPP concretiza a igualdade, pois esta não se sustenta em tão somente tratar os iguais como iguais, mas também, sobretudo, tratar os desiguais como desiguais na medida em que se desiguam.

3.2 O REGIME DE RECUPERAÇÃO ESPECIAL DE EMPRESAS

Roseli Rêgo Santos Cunha Silva, em sua obra de dissertação “O atual regime brasileiro de recuperação e falência como efetivação social da empresa” afirma que:

⁴ Art. 167 da Lei n.º 11.101/2005. “O disposto neste Capítulo não implica impossibilidade de realização de outras modalidades de acordo privado entre o devedor e seus credores”.

Na Lei n. 11.101/05 a recuperação das micro e pequenas empresas pode ser realizada por um plano especial. De certo, a complexidade do regime da recuperação judicial para as empresas em geral dificulta as pequenas empresas obterem sua reestruturação. O objetivo desse plano especial é oferecer um tratamento jurídico menos oneroso, mais simplificado para uma forma de promoção da função social da empresa [...]. (SILVA, 2009. p. 210)

As Microempresas e Empresas de Pequeno Porte poderão, desta forma, optar por quaisquer procedimentos previstos na Lei, facultando-lhes a opção de maneira que lhes sejam mais conveniente.

Considerando que os procedimentos previstos na recuperação convencional são complexos e, na maioria das vezes, onerosos, dificulta-se às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte a sua utilização, posto que a Lei deixe livre a escolha pelo plano que o devedor julgar mais conveniente. É imprescindível ter em mente que o regime especial de recuperação judicial é uma mera faculdade, podendo a ME ou EPP escolher seguir o regime tradicional da recuperação judicial (ou mesmo optar pela recuperação extrajudicial)

Gilmar Vieira (2009) destaca que a opção do procedimento não decorre da simples condição do requerente. A escolha do regime de recuperação depende do pedido expresso em petição inicial, sob pena de se processar pelo procedimento ordinário de recuperação. Considerando que a simplicidade do plano especial de recuperação de microempresas e empresas de pequeno porte representa uma

vitória para estes pequenos empreendimentos, algumas das disposições previstas, como ausência de assembleia de credores, importam em um incentivo para a sua adoção pelos pequenos empreendedores que estejam enfrentando dificuldades.

É importante, também, que o julgador, ao aplicar a Lei 11.101/05, observe o caso concreto para que o princípio constitucional alcance o objetivo Constituição Federal. Para Di Marzo Trezza é preciso:

(...) esperar com naturalidade, portanto, que o julgador, no momento da aplicação da Lei 11.101/05 ao caso concreto, aplique este princípio constitucional às empresas desta categoria, para que o objetivo maior da Constituição Federal seja alcançado, ou seja, que a função social da empresa seja atendida em sua inteireza, pois o legislador infraconstitucional tem colaborado, editando normas que visam, de fato, facilitar a sobrevivência das micro e pequenas empresas, mas apesar de todos esses esforços, as estatísticas do SEBRAE-SP ainda indicam que grande maioria das cerca de 500.000 novas empresas abertas no Brasil, atualmente, não sobrevivem aos primeiros cinco anos de existência. (TREZZA, 2009, p. 365-393)

Haja vista todo tema acima explanado, é relevante mencionar que, embora o legislador tenha elaborado normas e regras que busquem efetivar o tratamento favorecido previsto na Constituição Federal, preservando a possibilidade de manutenção de atividades que mantém empregos de várias pessoas e contribuindo para o desenvolvimento econômico nacional, nem todo procedimento pode ser considerado favorecido e simplificado.

Nilva M. Leonardi Antonio, ao escrever o artigo ‘A Recuperação Judicial: A necessidade da especialização do judiciário e a aplicação da LREF por nossos tribunais’ ratifica que apesar da intenção do legislador ter sido oferecer um meio diferenciado para essas empresas, o plano especial não corresponde à realidade, pois sua realização ocorre com índices baixos de pedidos, quase que exclusivamente concentrado na cidade de São Paulo. Ademais, afirma que “apesar de todos esses esforços, as estatísticas indicam que a grande maioria das cerca de quinhentas mil novas empresas no Brasil anualmente não sobrevive aos primeiros cinco anos de existência” (ANTONIO, 2009, p. 451-516).

Tem-se, então, que mesmo com uma medida capaz de fazer com que ME e EPP mantenham no mercado econômico após dificuldades financeiras, nem sempre ela traduz a realidade dos agentes a qual ela está destinada. Ainda, tratando acerca do assunto, Di Marzo Trezza, aponta que

Em relação ao trato de matéria Constitucional, não pode ser aplicado sequer à LRE, muito menos ao Subsistema das ME e EPP, com destaque ao artigo 71, inciso IV da LRE, que estabelece necessidade de autorização judicial para que o devedor aumente despesas ou contrate empregados no curso do Plano Especial.

Tal determinação colide frontalmente com a Constituição Federal (artigos 170, VIII, IX, 174 e 179) e é incompatível com o Subsistema das ME e EPP e anula o objetivo que o legislador quis dar à LREF, que é o de manter postos de trabalho e fomentar a criação de novos postos. Além do que a

proibição de contratar trabalho nunca foi vista antes no ordenamento jurídico brasileiro. (TREZZA, 2009, p. 365-393)

Para Roseli Rêgo Santos Cunha Silva (2013), há a identificação do “efeito simbólico da recuperação destinada à microempresa e empresa de pequeno porte pela sua inadequação para atingir a principal finalidade da lei que é a resolução da situação de crise enfrentada pelo empresário”. Afirma, ainda, que este efeito gera o distanciamento de seus objetivos instrumentais e essenciais de manutenção da atividade empresária com a preservação dos interesses e direitos de diversos agentes econômicos, além da potencialização da vulnerabilidade das micro e pequenas empresas no processo de concorrência com as empresas de maior porte.

Ao tratar acerca na dissertação “O Atual Regime Brasileiro de Recuperação e Falência como efetivação da Função Social da Empresa”, Roseli Rêgo Santos Cunha Silva (2009) afirmou que a complexidade do regime de recuperação judicial para as empresas em geral dificulta as pequenas empresas obterem sua reestruturação.

Dessa forma, observa-se que embora o legislador tenha optado pelo tratamento diferenciado das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, tais simplificações ainda não são suficientes para efetivar totalmente o dispositivo constitucional.

Nos dizeres de Gilmar Vieira (2009) percebe-se, então, que “é nítida a intenção do legislador em superproteger a Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, porém o fez de forma desmedida, e

talvez, como os Ilustres Mestres nos ensinaram, será difícil o seu cumprimento sem prejudicá-las, quiçá impossível.”

Dessa forma, será visto como era o procedimento da Recuperação Especial para depois seja analisada as modificações feitas nele com a LC n.º 147/2014.

3.3 O PROCEDIMENTO DA RECUPERAÇÃO ESPECIAL ANTES DA LEI COMPLEMENTAR N.º 147/2014

Antes de iniciar a explicação quanto ao procedimento da recuperação especial, é relevante apontar novamente que não há previsão legal que impeça as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte por optem pela Recuperação Judicial e Extrajudicial (Capítulos III e IV da LREF). Entretanto, para o regime especial somente estão legitimadas as microempresas e as empresas de pequeno porte, nos termos do art. 70 da LREF.

Os requisitos dos arts. 48 e 51 da LREF são comuns a ambas as modalidades de recuperação judicial, ou seja, as regras constantes da fase de pedido, processamento e apresentação são aplicáveis ao regime especial, contudo impõem-se as ME e EPP a necessidade de afirmação da intenção de fazê-lo, constando expressamente em petição inicial, para valer-se do procedimento especial. Poderão as ME e EPP apresentar os livros e escrituração contábil de maneira simplificada observando a legislação específica, nos termos do art. 51, § 2º, da LFRE. Havendo deferimento do pedido, a ME e EPP

terão o prazo de 60 dias para apresentar o plano especial de recuperação, sob pena de falência. Indeferindo, extinguir-se-á o feito por sentença.

O regime especial abrangeria apenas os credores quirografários, aqueles credores titulares de créditos sem qualquer tipo de garantia real ou pessoal, ou seja, de “mãos vazias”. Assim, houve autores que destacaram a semelhança deste universo de credores com a concordata preventiva, prevista no Decreto-Lei n.º 7.661/45.

Dessa forma, observa-se que os credores fiscais, credores titulares de importância entregue ao devedor em moeda corrente nacional, decorrente de adiantamento a contrato de câmbio para exportação, credores titulares de posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio e credores decorrente de repasse de recursos oficiais não são sujeitos ao regime especial.

Nos termos do art. 71, inciso II e III haverá o parcelamento em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais, iguais e sucessivas, corrigidas monetariamente e acrescidas ao quanto do limite de 12% a.a. (doze por cento ao ano). Além disso, o pagamento da primeira parcela deverá ser feito no prazo máximo de 180 (cento e oitenta)

dias, contados a partir da distribuição do pedido de recuperação judicial.

O pedido de recuperação judicial especial não suspende o curso da prescrição nem das ações e execuções por créditos não abrangidos pelo plano.

Faz-se mister apontar que durante a recuperação judicial, haverá restrições quanto à administração da empresa, posto que a administração da ME ou EPP permanece normal, de modo que não se poderá aumentar despesas ou contratar novos empregos, a não ser que haja autorização judicial, após ouvidos o administrador judicial e o Comitê de Credores.

O procedimento da recuperação especial se torna mais simples devido ao fato de não existir previsão quanto a convocação da assembleia. Logo, havendo objeções dos credores quirografários, o juiz decretará a falência. Não existindo, o juiz analisará os documentos juntados e concederá a recuperação judicial se tiverem sido atendidas as exigências previstas em lei.

Com o exposto acima, tem-se que os planos de recuperação judicial ordinário se diferenciam do plano especial quanto à extensão do universo de credores abrangidos, quanto a simplificação do procedimento e quanto a dilação do prazo para pagamento dos credores, de modo que aqueles são mais complexos, desestimulando a opção por eles. Assim, observamos que o procedimento de recuperação para as ME e EPP, sendo mais simples e menos

complexo, busca trazer um meio que viabilize, mais facilmente, a permanência delas no mercado econômico.

4. AS ALTERAÇÕES PREVISTAS NA LEI COMPLEMENTAR N.º 147/2014

Após o estudo do procedimento da recuperação de empresas aplicado às ME e EPP, relevante apontar as mudanças substanciais que ocorreram com a edição da LC n.º 147/2014.

O Estatuto Nacional da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, Lei Complementar n.º 123/2006, trouxe a previsão de um regime tributário diferenciado, simplificado e favorecido para as ME e EPP, trazendo a previsão, por exemplo, do Simples Nacional, que visa minimizar possíveis complexidades quanto à arrecadação de impostos. A LC n.º 147/2014 ampliou o acesso ao Simples Nacional, buscando facilitar ainda mais os atos praticados pelas ME e EPP, sendo visível o objetivo de tornar o tratamento mais favorável às tais empresas, de modo que alcança regras, não só quanto à arrecadação e cobrança tributária, mas também quanto a disposições que se referem à reorganização destas empresas quando passam por crises econômicas.

Preliminarmente, importante apontar a modificação quanto aos requisitos para concessão da recuperação no caso das ME e EPP. Anteriormente era necessário que tais empresas não tivessem obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial há

menos de oito anos, prazo este que, com a LC n.º 147/2014, passou a ser de cinco anos.

Ademais, tem-se o art. 24 da LREF que prevê o modo como será a remuneração do administrador judicial, que atua como auxiliar do juiz. O parágrafo 1º do referido artigo aponta que em qualquer hipótese, o total a ser pago ao administrador judicial não excederá 5% (cinco por cento) do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial ou do valor de venda dos bens na falência. Ocorre que com a edição da LC n.º 147/2014, a remuneração do administrador judicial, no caso de ME e EPP, fica reduzida ao limite de 2% (dois por cento), nos termos do art. 24, § 5, da LREF.

Outro fato importante foi a inserção de um novo inciso no art. 41 da LREF: inciso IV, acrescentando como classe de credores na Assembleia Geral, os titulares de créditos enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte. Nesse contexto, tais titulares estão inseridos ao lado de credores com interesses próximos, fazendo com que haja convergência de futuras decisões entre os membros da classe, iludindo a superioridade de um crédito sobre outro e, conseqüentemente, afastando possíveis prejuízos às demais classes.

Ainda, com a LC n.º 147/2014 houve a inserção do inciso IV, no art. 26 da LREF, dispondo que, estando as ME e EPP em posição de credoras, farão parte do Comitê de Credores com um representante indicado pela classe de credores representantes de

microempresas e empresas de pequeno porte, com dois suplentes. Além disso, quanto à classificação dos créditos dotados de privilégio especial, tem-se uma nova categoria, qual seja aqueles em favor dos microempreendedores individuais e das microempresas e empresas de pequeno porte de que trata a Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006 (Art. 83, inciso IV, alínea “d”, LREF).

A deliberação sobre aprovação da proposta do plano de recuperação judicial será por maioria simples dos credores presentes, independentemente do valor de seu crédito (art. 45 § 2, LREF).

Quando se observa o procedimento previsto nos arts. 70 a 72 da LREF verifica-se que ocorreram três mudanças relevantes.

O inciso I, do art. 71, recebeu uma nova redação, de modo que o alcance do plano especial não mais se limita aos credores quirografários. Com a mudança, abranger-se-ão todos os créditos existentes, atingindo as dívidas bancárias e trabalhistas, podendo até afirmar semelhança com a recuperação ordinária, aplicável às demais empresas. Tal mudança permite destacar que não haveria semelhança com o instituto da Concordata, haja vista que o alcance dos credores agora é mais amplo.

Outra mudança refere-se ao inciso II, do mesmo artigo. A previsão do parcelamento em até 36 parcelas mensais, corrigidas monetariamente com juros de 12% a.a. (doze por cento ao ano), não mais será utilizada, pois a taxa de juros foi substituída aos juros equivalentes à taxa SELIC (Sistema Especial de Liquidação e de

Custódia). Ainda, poder-se-á conter proposta de abatimento do valor das dívidas.

Por fim, ao que se refere à opção pela recuperação especial, o juiz julgará improcedente o pedido de recuperação judicial, decretando a falência do devedor, se houver objeções, nos termos do art. 55 da LREF, de credores titulares de mais da metade de qualquer uma das classes de créditos previstos no art. 83, pois não se alcança somente os credores quirografários, computados nos quoruns previstos no art. 45.

Assim, percebem-se as modificações trazidas pela LC n.º 147/2014, a trazer meios ainda menos complexos para a recuperação especial aplicada às ME e EPP.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A LREF traz três modalidades de Recuperação de Empresas de maneira que às ME e EPP é preconizado a livre a escolha por qualquer uma delas, observando o caso concreto a optar pela recuperação mais benéfica.

A Recuperação Especial, previsão com fundamento do princípio do tratamento mais favorável, demonstra, através dos procedimentos descritos na LREF, que meios simplificadores e menos complexos já existiam antes da LC n.º 147/2014, a auxiliar a possibilidade de que as ME e EPP conseguissem reestabelecer a atividade econômicas por elas desenvolvidas.

Nesta senda, o presente artigo teve como finalidade a discussão sobre o plano especial, sem, contudo, haver o exaurimento do tema. Abordou-se como se dá a classificação de empresas que, depois de obedecidos requisitos específicos, recebem o enquadramento de ME e EPP, haja vista que o plano especial é destinado apenas para tais empresas.

Além disso, discutiu-se a relevância que estas empresas possuem na realidade atual da sociedade, seja pelo oferecimento de empregos, seja pelo papel de incentivo para que mais pessoas empreendam na sociedade. Discorreu-se sobre como era o procedimento aplicado às ME e EPP que se encontravam em crise econômico-financeira, pois o principal objetivo da recuperação especial é tentar viabilizar a superação desta situação.

Diante do que foi exposto, tem-se que a legislação que trata acerca da Recuperação Especial sofreu mudanças significativas quanto ao seu conteúdo. A LC n.º 147/2014 proporcionou ao regime especial mais benefícios para as ME e EPP, seja diminuindo os juros que eram aplicados ao parcelamento da dívida, seja pelo alcance dos credores que agora está mais amplo, o que faz com que estas empresas reorganizem sua estrutura mais facilmente.

Percebe-se, portanto, que o advento da LC n.º 147/2014 fez com que o plano especial se demonstrasse ainda mais brando, a buscar o benefício para as Microempresas e Empresas de Pequeno

Porte, efetivando, assim, o princípio do tratamento mais favorável previsto na Constituição Federal.

REFERÊNCIAS

ANTONIO, Nilva M. Leonardi. A Recuperação Judicial: A necessidade da especialização do judiciário e a aplicação da Lei n.º 11.101/2005 por nossos tribunais. In: DE LUCCA, Newton; DOMINGUES, Alessandra de Azevedo. (Coord.) **Direito Recuperacional: aspectos teóricos e práticos**. São Paulo: Quartier Latin, 2009, p. 451-516.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**: 5 de outubro de 1998. I Curia, Luiz Roberto. II Céspedes, Lívia. III Nicoletti, Juliana. 48. ed. atual e ampl. São Paulo: Saraiva, 2013.

BEZERRA FILHO, Manoel Justino. **Lei de Recuperação de Empresas e Falências: Lei 11.101/05: comentada artigo por artigo**. 9. ed. São Paulo: Editora Revista do Tribunais, 2013.

FAZZIO JUNIOR, Waldo. **Blog Direito Comercial**. Recuperação judicial das microempresas e empresas de pequeno porte. Publicado em 23 ago 2014. Disponível em: <<http://www.blogdireitocomercial.com.br/recuperacao-judicial-microempresas-empresas-de-pequeno-porte/>> Acesso em 05 dez 2014.

FAZZIO JÚNIOR, Waldo. **Lei de Falência e Recuperação de Empresas**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

MACEDO, Rodrigo Rocha de Sá. **Jornal do Brasil**. Alterações benéficas para Micro e Pequenas Empresas na Recuperação Judicial. Publicado em 07 out 2014. Disponível em: <<http://m.jb.com.br/sociedade-aberta/noticias/2014/10/07/alteracoes-beneficas-para-micro-e-pequenas-empresas-na-recuperacao-judicial/>> Acesso em: 05 dez 2014.

MAMEDE, Gladston. et al. **Comentários ao Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte**. São Paulo: Editora Atlas, 2007, p. 2-4.

NEGRÃO, Ricardo. **Aspectos objetivos da lei de recuperação de empresas e de falências**: Lei n. 11.101, de 9 de fevereiro de 2005. 4. ed. São Paulo : Editora Saraiva, 2010.

NEGRÃO, Ricardo. **Manual de Direito Comercial e de Empresa**: Teoria Geral da Empresa e Direito Societário. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

NEGRÃO, Ricardo. **Manual de Direito Comercial e de Empresa**: Recuperação de Empresas e Falência. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

SCALZILLI, João Pedro; SPINELLI, Luis Felipe; SILVA, Rodrigo Tellechea. **Objetivos e Princípios da Lei de Falências e Recuperação de Empresas**. Publicado em: 17 set 2012. Disponível em: <http://www.sintese.com/doutrina_integra.asp?id=1229> Acesso: 16 out 2014.

SILVA, Roseli Rêgo Santos Cunha. **A Função Simbólica do Regime Legal de Recuperação de Microempresa e Empresa de Pequeno Porte**. Publicado em XXII Congresso Nacional CONPEDI/UNINOVE 2013, São Paulo.

SILVA, Roseli Rêgo Santos Cunha. **O atual regime brasileiro de recuperação e falência como efetivação social da empresa**. 2009. 210f. Dissertação (Mestrado em Direito Privado) – Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia, 2009.

TREZZA, Luciana Di Marzo. Recuperação Judicial Especial para Micros e Pequenas Empresas à Luz da Lei 11.101/2005 - LRE. In: DE LUCCA, Newton; DOMINGUES, Alessandra de Azevedo. (Coord.) **Direito Recuperacional**: aspectos teóricos e práticos. São Paulo: Quartier Latin, 2009, p. 365-393.

VIEIRA, Gilmar. **Plano Especial de Recuperação Aplicado às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte**: Análise Simplificada. Publicado em 29 jun 2009. Disponível em: <<http://www.administradores.com.br/artigos/economia-e-financas/plano-especial-de-recuperacao-aplicado-as-microempresas-e-empresas-de-pequeno-porte-analise-simplificada/31385/>> Acesso em: 12 out 2014.

IBPT. **Censo das Empresas Brasileiras 2012**: Confira a maior radiografia das empresas e entidades públicas e privadas brasileiras. Publicado em 29 jan 2013. Disponível em: <<https://www.ibpt.org.br/noticia/372/Censo-das-Empresas-Brasileiras-2012>> Acesso em: 29 out 2014.